

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES
CONSTITUCIONAIS**

FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS HATE SPEECH: CONSTITUTIONAL
LIMITS

LIBERTAD DE EXPRESIÓN VERSUS DISCURSO DE ODIO: LÍMITES
CONSTITUCIONALES

Hermenegildo Ribeiro Alberto

RESUMO

Em um Estado Democrático de Direito, três institutos são imprescindíveis para o crescimento da vida humana, a saber: a Vida, Liberdade e a Propriedade. Será observado neste artigo o instituto da Liberdade de Expressão e o discurso de ódio, assim como os Limites Constitucionais. A liberdade de expressão, pilar essencial da democracia e garantida pela Constituição Federal de 1988 precisamente nos (artigos 5º e 220) daquele mesmo diploma legal. Vale ressaltar que este direito é absoluto não suportando restrições ou censura. A manifestação deste direito encontra limites em outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade e a vida privada. Este conflito aumenta quando há discursões em face do discurso de ódio. O discurso de ódio não se confunde com a livre manifestação do pensamento, pois seu objetivo é disseminar, incitar ou justificar a intolerância, a hostilidade e a violência em face dos indivíduos ou grupos minoritários, norteando-se em características identitárias, como raça, etnia, religião, origem, orientação sexual ou identidade de gênero. Todavia, o discurso de ódio representa um abuso do direito de expressão, violando a lei e a ordem constitucional. Em suma, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e respeito mútuo. O combate ao discurso de ódio não busca calar a diversidade de opiniões, mas sim impedir que a intolerância e a discriminação se disfarcem de livre manifestação, garantindo a proteção e a dignidade de todos os cidadãos dentro do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão; discurso de ódio, Constituição federal; dignidade da Pessoa humana.

ABSTRACT

In a democratic state governed by the rule of law, three fundamental rights are essential for the growth of human life: life, liberty, and property. This article will examine freedom of expression and hate speech, as well as constitutional limits. Freedom of expression, an essential pillar of democracy, is guaranteed by the 1988 Federal Constitution, specifically in Articles 5 and 220 of that same law. It is worth emphasizing that this right is absolute and does not tolerate restrictions or censorship. The exercise of this right is limited by other fundamental rights, such as human dignity, honor, privacy, and private life. This conflict increases when discourses are confronted with hate speech. Hate speech should not be confused with the free expression of thought, as its objective is to disseminate, incite, or justify intolerance, hostility, and violence against individuals or minority groups, based on identity characteristics such as race, ethnicity, religion, national origin, sexual orientation, or gender identity. However, hate speech represents an abuse of the right to freedom of expression, violating the law and constitutional order. In short, freedom of expression must be exercised responsibly and with mutual respect. Combating hate speech does not seek to silence diversity of opinion, but rather to prevent intolerance and discrimination from masquerading as free expression, ensuring the protection and dignity of all citizens within the democratic rule of law.

Keywords: Freedom of expression; hate speech; Federal Constitution; human dignity.

RESUMEN

En un estado democrático de derecho, tres derechos fundamentales son esenciales para el desarrollo de la vida humana: la vida, la libertad y la propiedad. Este artículo examinará la libertad de expresión y el discurso de odio, así como sus límites constitucionales. La libertad de expresión, pilar esencial de la democracia, está garantizada por la Constitución Federal de 1988, específicamente en los artículos 5 y 220 de la misma ley. Cabe destacar que este derecho es absoluto y no admite restricciones ni censura. Su ejercicio está limitado por otros derechos fundamentales, como la dignidad humana, el honor, la intimidad y la vida privada. Este conflicto se agudiza cuando los discursos se confrontan con el discurso de odio. El discurso de odio no debe confundirse con la libre expresión del pensamiento, ya que su objetivo es difundir, incitar o justificar la intolerancia, la hostilidad y la violencia contra personas o grupos minoritarios, basándose en características identitarias como la raza, la etnia, la religión, el origen nacional, la orientación sexual o la identidad de género. Sin embargo, el discurso de odio representa un abuso del derecho a la libertad de expresión, violando la ley y el orden constitucional. En resumen, la libertad de expresión debe ejercerse con responsabilidad y respeto mutuo. Combatir el discurso de odio no busca silenciar la

diversidad de opiniones, sino evitar que la intolerancia y la discriminación se disfracen de libertad de expresión, garantizando la protección y la dignidad de todos los ciudadanos en el marco del Estado de derecho democrático.

Palabras clave: Libertad de expresión; discurso de odio; Constitución Federal; dignidad humana.

1 INTRODUÇÃO

É importante saber que a liberdade de expressão é alicerce fundamental das democracias modernas, é um direito amparado na Constituição Federal de 1988, que assegura a manifestação livre do pensamento e da informação, contudo este direito não poderá ser restringido ou da interpretação diversa ao texto constitucional.

Seus limites estão em outros ditames legais do direito, como direito a proteção à honra, da imagem, e da dignidade da pessoa humana, direitos estes que acarretarão sanções de ordem, penal e cível, tanto interno (Direito Constitucional), como externo (Direito internacional).

Destarte, que o desafio central reside em traçar a linha tênue que faz cisão a crítica legítima e a manifestação de ideias da disseminação de ofensas, intolerância e preconceito, configurando o denominado discurso de ódio.

Seguindo neste mesmo diapasão, a ONU – Organização das Nações Unidas, definiu o discurso de ódio, como toda forma de comunicação que incita ou promove à discriminação, a hostilidade contra indivíduos ou grupos com base em características raciais, religiosas, étnicas, gêneros ou orientação sexuais.

No entanto a liberdade de expressão é um instrumento para o avanço social e o debate no meio social, já o discurso de ódio tem sua atuação na segregação, violência, no silêncio dos indivíduos, sendo intrinsecamente incompatível com os valores de uma sociedade livre e plural.

Em face deste cenário complexo, a presente análise busca explorar os limites constitucionais que controlam o embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, será abordado o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e as consequências jurídicas para os indivíduos que se excedem ao exercício legítimo da liberdade de expressão, ultrapassando a esfera da ilicitude penal e cível.

Não obstante, a discussão é de extrema relevância, especialmente no contexto contemporâneo da crescente polarização e da propagação de informações nas redes sociais, onde as fronteiras entre as opiniões e os ataques na maioria das vezes se tornam manchadas.

No entanto, é necessário explicar e fundamentar a diferença entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão para não causar interpretações equivocadas e injustiças no meio da sociedade como um todo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nasce uma discussão bastante polêmica no Brasil, que é o Direito de Expressão e o Discurso de ódio, estes temas causam dissabores no meio social como um todo.

Não obstante, isso não é salutar para as pessoas que vivem em uma democracia plena, pois, nas democracias não há limites de expressar seus pensamentos e suas ideias.

No texto constitucional precisamente no artigo 5º da Constituição federal de 1988 estão consagradas as cláusulas pétreas. É importante saber, que há divergências doutrinárias nos meios jurídicos, alguns defendem que a liberdade de expressão não é absoluta, mas já outros afirmam que não é relativa, mas sim absoluta.

Tudo será norteado neste estudo bibliográfico, os fundamentos Constitucionais que estão esposados na Constituição federal de 1988 consagra a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º., IV e IX), assegurando a livre manifestação do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

O jurista Afonso da Silva (2005), afirma que a liberdade de expressão é essencial para a democracia, mas deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais.

2.1 Liberdade de expressão no Brasil

A liberdade de expressão no Brasil não pode ser censurada, (na dicção da constituição federal do Brasil), mesmo que venha ofender a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, no entanto o indivíduo deve manter-se comedido para não vir a ser responsabilizado criminalmente e civilmente diante da legislação pertinente no ordenamento jurídico pátrio.

Seguindo ainda nesta esteira, a liberdade de manifestação do pensamento por palavras e opiniões não podem ser confundidas com o discurso de ódio, todavia para ficar bem entendido é preciso promover uma diferença entre liberdade de expressão e discurso de ódio. O primeiro tem seu conceito e fundamento jurídico ancorado na constituição federal de 1988, com o seguinte teor jurídico:

"Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...)

Art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Todavia ficam bem evidenciados os artigos e incisos no que tange a liberdade de expressão, não pairando dúvidas em suas interpretações. No artigo 220 da Constituição Federal de 1988, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão também a informação não poderá sofrer qualquer tipo censura ou restrição.

Ainda dentro desta mesma sintonia é necessário reforçar, que a liberdade de expressão é considerada no Brasil como uma cláusula pétrea, pois é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que não pode ser abolido, alterado, por meio de emenda constitucional, mas tem uma ressalva, se for para ampliar direitos, ai pode ser modificada, mas jamais abolida.

Observar-se que os incisos acima do art. 5º da Constituição Federal, principalmente no inciso X deixam nítidos os deveres de reparações aos danos causados por alguém que extrapolar seu direito de se expressar. A própria Constituição Federal Pátria já tem os dispositivos legais para reprimir os abusos perpetrados por quem quer que seja.

Destarte, que quando se fala em direito de liberdade de expressão, não se coloca em discussão o teor da fala em si, mas sim, o direito e a liberdade do indivíduo se “expressar”. No entanto, quando houver abuso na expressão (vocábulo), palavras de baixo calão, que ofendem a honra subjetiva e objetiva dos indivíduos, nestes casos há responsabilidades de quaisquer pessoas a que venha ofender moralmente outrem.

O importante aqui é frisar, que não se pode impedir censurar ou restringir alguém de se “expressar” com suas próprias palavras, mesmo que venham ofender alguém, mas isso, não quer dizer, que esta pessoa ficará impune.

É claro que a liberdade de expressão é um direito fundamental e uma cláusula pétrea, sua aplicação deve ser ponderado com a necessidade de proteger outros direitos e valores sociais, como a dignidade da pessoa humana e a ordem democrática, o que se defende neste artigo é o direito de expressão (falar), que não poderá ser tolhido de forma alguma, mas que responderão pelos excessos cometidos por suas falas expressas. Este é o ponto.

2.2 Liberdade de expressão e seus conceitos

Conceito 1: A liberdade de expressão é um direito que todo cidadão possui de expressar seu pensamento através de suas palavras, e, é assegurado pela Constituição Federal de 1988. Ainda dentro deste mesmo contexto serão abordados os fundamentos jurídicos legais que norteia este direito sagrado imposta pela legislação brasileira.

Conceito 2: A liberdade de expressão é um dos pilares importantíssimo de uma sociedade democrática, pois abre espaços para debates abertos e a diversidades de opiniões, e ademais, é fundamental para o exercício da cidadania, dando permissão para que outros indivíduos se manifestem em face de questões políticas, sociais, econômica, religiosas jurídicas e culturais.

Conceito 3: A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a qualquer pessoa o poder de manifestar suas ideias, opiniões, crenças e sentimentos sem sofrer censura ou represálias por parte do Estado ou de terceiros.

É importante perceber que os três conceitos acima mencionados estão indo na mesma direção, todos defendem a liberdade de expressão como base sólida e constitucional sendo um direito fundamental para consolidar a democracia da sociedade brasileira.

2.3 Liberdade de expressão e seu fundamento jurídico

O fundamento jurídico do instituto denominado de liberdade de expressão está alicerçado precisamente no art. 5º, incisos, IV, IX, X; no art. 53 e 220, todos da Constituição Federal de 1988. Todavia, este direito é essencial para a democracia, permitindo debates públicos, as críticas aos poderes estatais. No entanto, este direito é fundamental como já dito acima, encontrando limites, quando este se colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra discriminação.

2.4 Liberdade de expressão e seus limites

Destarte, que a liberdade de expressão sendo um direito fundamental, não é um direito relativo, mas sim absoluto, repetindo o que já foi dito. No entanto, existem mecanismos jurídicos que podem responsabilizar os indivíduos que extrapolarem este direito fundamental, mas, sem proibição, e não permitindo a censura do direito de expressão.

Seguindo nesta esteira, a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais estabelecem limites para assegurar que a liberdade de expressão que não seja utilizada para causar prejuízos ou discriminar outras pessoas.

Indo adiante, a liberdade de expressão na Carta Política Constitucional de 1988 é um direito essencial que promove a verdadeira democracia, mas deve ser exercida com liberdade, responsabilidade e respeito aos direitos alheios.

É sabido que a liberdade, além de um direito natural, é um direito fundamental inerente ao ser humano, não só aquele direito de liberdade, de “ir” e “vir”, mas todos que estão ligados à liberdade, inclusive o de expressar-se. Não se pode impedir alguém de falar, o que pensa, obviamente se esta fala ofender a integridade de outrem, este será responsabilizado.

A liberdade de expressão já é “controlada” por alguns dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro, como no caso dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, assim como nos artigos 186, 187, 927 do Código Civil de 2015. O direito de expressão apesar de ser um direito fundamental, este encontra limites quando entra em conflito com outros direitos, a saber:

- a) A honra e imagem de terceiros;
- b) A dignidade da pessoa humana;
- c) A segurança nacional e a ordem pública e;
- d) A vedação ao discurso de ódio, racismo e incitação à violência.

O maior desafio jurídico está em equilibrar esse direito com a proteção contra os abusos, garantindo que a liberdade não se transforme em instrumento de opressão ou intolerância. Todavia a liberdade de expressão, para doutrinadores jurídicos brasileiros e internacionais, é um direito fundamental e essencial para a democracia.

No entanto, sendo assim, mesmo que alguém venha cometer alguns exageros em suas palavras, este não poderá ser impedido, ou censurado, pois, é um direito absoluto, o se “expressar”.

Ainda neste entorno a doutrina concorda que a censura prévia é proibida, mas a responsabilização posterior por abusos é legítima. Ainda dentro desta esteira, os excessos são passivos de sanções penais e cíveis, quando há abusos de direitos, em especial quando causam danos a terceiros por meio de atos ilícitos e abusos de direito, ainda que de ordem moral. Veja os dispositivos jurídicos que regulam os atos ilícitos e abusos de direitos:

Art. 186 (Ato ilícito): Define que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. O excesso na expressão que atinge a honra, a imagem ou a intimidade de uma pessoa pode se enquadrar nessa definição.

Art. 187 (Abuso de direito): Estabelece que cometa ato ilícito o titular de um direito (como a liberdade de expressão) que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou econômico, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Quando a manifestação da liberdade de expressão ultrapassa os limites da ética e da boa-fé, tornando-se abusiva, pode gerar responsabilidade civil.

Art. 927 (Obrigação de reparar o dano): Determina que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Essa reparação pode incluir danos morais, causados por ofensas à dignidade, honra e imagem da pessoa.

Visto os dispositivos legais do código civil de 2015, passa-se agora a expor os artigos do código penal do Brasil que reprime os abusos do conteúdo da expressão em si, mas não significa que o cidadão deve ser proibido e censurado de sua fala, este direito é intocável, mas não impune, e está positivado e protegido nos institutos jurídico interno.

- a) **Artigo 138 (Calúnia):** Imputar falsamente a alguém a prática de um crime. Exemplo: Acusar falsamente uma pessoa de ter roubado algo.
- b) **Artigo 139 (Difamação):** Imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação. Exemplo: Dizer que um colega de trabalho traiu a confiança da empresa.
- c) **Artigo 140 (Injúria):** Ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Exemplo: Chamar uma pessoa de nome depreciativo com a intenção de ofendê-la.

Entretanto, não existe um artigo específico no Código Penal Brasileiro que regule o direito de expressão, pois a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal de 1988. O Código Penal apenas estabelece limites para essa liberdade, prevendo delitos que ocorrem quando as expressões violam a honra de terceiros.

Observe que o direito de expressão é consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, dos direitos e garantias fundamentais, o que se quer dizer, é que, o direito de se “expressar” é absoluto, e não o conteúdo em si. Como visto acima os dispositivos legais são precisos em prevenir e punir seus excessos e abusos.

Destarte que não se pode confundir, direito de liberdade de expressão com o seu conteúdo, pois, o que é punível não é o direito de se expressar, mas sim o seu conteúdo ofensivo, e sempre foi assim, o que querem com o famoso discurso de ódio, que é nada mais, nada menos do que palavras ofensivas, proferidas por alguém de baixo calão a outras pessoas. Mesmo o discurso de ódio não pode ser

censurado, mas quem os proferir será responsabilizado, mas não proibidos de proferi-las.

Aqui neste ponto, se defende o “direito de fala”, ou seja, a liberdade de se expressar, e não o conteúdo ofensivo, que se estes forem proferidos, serão responsabilizados pelo Estado, se for provocado pelos que se sentirem prejudicados em seus valores objetivos e subjetivos.

2.5 Liberdade de expressão e fundamentos teóricos de Voltaire

O filósofo Voltaire francês da era iluminista foi um dos maiores defensores da liberdade de expressão, apostando que esta era essencial para a razão, o progresso e a justiça. Neste ponto será colocado os seus pensamentos em face da liberdade de expressão. Voltaire foi associado a uma frase célebre de alcance até nos dias atuais, que tem o seguinte teor:

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que dizeis, mas defenderei até a morte vosso direito de dizê-las.” (Voltaire).

Embora esta frase tenha sido popularizada por Voltaire, acredita-se que tenha sido escrita por sua biógrafa Evelyn Beatrice Hall, para resumir seu pensamento. Ainda dentro das ideias de Voltaire, seus escritos mostram que ele via a liberdade de expressão como uma base sólida da sociedade racional e justa. Veja aqui os principais pontos que estão fundamentados em suas principais ideias, a saber:

- a) **Defesa da razão e do pensamento livre:** nesta ideia Voltaire incentivava as pessoas a pensarem por si mesmas, como mostra sua máxima: **“Ouse pensar por si mesmo”**;
- b) **Crítica à censura e ao autoritarismo:** o filósofo Voltaire foi preso e exilado por satirizar autoridades e criticar o clero, mas nunca deixou de escrever e lutar contra a opressão;
- c) **Tolerância religiosa e intelectual:** Em obras como Tratado sobre a Tolerância, Voltaire defendeu o direito de cada pessoa expressar suas crenças sem perseguição.
- d) **Separação entre Igreja e Estado:** Voltaire acreditava que a liberdade de expressão só seria plena se o poder religioso não interferisse nas decisões políticas e sociais.

Voltaire era um defensor aguerrido da liberdade de expressão, ele entendia que liberalidade de se expressar é o alicerce da razão, da justiça e da democracia. As suas ideias continuam até os dias de hoje sendo extremamente relevante. Voltaire deixou alguns trechos marcantes de suas obras e frases sobre liberdade de expressão que ensinam a todos como é importante ser livre para poder proferir seus pensamentos e palavras sem proibições. Aqui se faz presente algumas citações que expressam seu pensamento intelectual. Veja a seguir nesta citação de *Voltaire*. *Dicionário filosófico. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978^a:*

- a) “Posso não concordar com nenhuma palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-la.”
- b) “A liberdade de expressão é um direito inalienável de todo ser humano.”
- c) “A censura é o tirano mais perverso que existe.”
- d) “A verdadeira liberdade de expressão não é simplesmente dizer o que se quer, mas ser capaz de ouvir o que não se quer.”

No primeiro pensamento de Voltaire, ele resume a frase em um compromisso com a liberdade de expressão, mesmo em face de opiniões contrárias. Já na segunda frase este filósofo reforça seu pensamento quando ele diz que este direito de expressar os pensamentos e opiniões é fundamental para qualquer sociedade justa. Voltaire, no terceiro pensamento, denunciava o controle das ideias como uma forma de opressão, no entanto, na última frase, ele valorizava o diálogo e a tolerância como parte essencial da liberdade.

2.6 Liberdade de expressão e Voltaire como maior defensor

Essas ideias se aplicam hoje de forma decisiva, na democracia moderna, o pensamento do Iluminista Voltaire inspira constituições que garantem a liberdade de impressão, de opinião e de crença.

Na educação, Voltaire é referência para ensinar o valor de crítica, da razão e da pluralidade de vozes. Voltaire, particularmente, foi um iluminista engajado na defesa da liberdade de expressão e do direito a um julgamento justo. Continuando ainda sobre o que pensava este filósofo iluminista Voltaire, ele foi um defensor fervoroso da liberdade de pensamento e expressão.

Suas ideias sobre esse tema estavam intrinsecamente unidas aos princípios fundamentais do iluminismo, nos quais a razão, a tolerância, as garantias para a propriedade privada e a liberdade individual eram valores centrais.

Voltaire defendia o direito das pessoas de questionarem, raciocinarem e expressarem livremente suas ideias, a liberdade intelectual, para Voltaire, era crucial para o progresso humano e o avanço da sociedade. Voltaire se tornou um dos maiores oponente contra a censura. Ele via a censura como uma ameaça à liberdade de pensamento e uma maneira de manter o poder opressivo.

Ele vivenciou sua própria experiência amarga, enfrentando censura e prisão ao longo da vida, influenciou suas posições contra qualquer forma de restrição à liberdade de expressão. *Voltaire. Tratado de Metafísica. 2. ed. São Paulo: Abril cultural, 1978b.*"

2.6 Discurso de ódio e seus conceitos

a) Conceito 1: discurso de ódio são manifestações verbais, escritas ou simbólicas que incentivam e promove ou justifica o preconceito, a discriminação ou violências contra pessoas humanas ou grupos, com base nas características como a saber: Raça, Religião, Orientação Sexual, Nacionalidade, Deficiência, entre outras.

b) Conceito 2: discurso de ódio é uma forma de pensamento, fala e posicionamento social que incita à violência contra diferentes grupos da sociedade. Pode ser verbalizada ou escrita e sua intenção é discriminar as pessoas devidas a suas diferenças, sejam estas raças, cor, etnia, religião, orientação sexual, deficiência, classe etc.

c) Conceito 3: Discurso de ódio é aquele que tem como base o ódio em si ao diferente e todos os preconceitos e prejuízos que decorrem desse sentimento.

2.7 Discurso de ódio no conceito de alguns doutrinadores

O Discurso de ódio na visão do doutrinador Winfried Brugger (2007, p. 151), “está vinculado à utilização de vocábulos que tem como objetivo de insultar, intimidar ou assediar pessoas indivíduos em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou ainda à sua força ou capacidade de instigar atos de violência, ódio ou discriminação contra pessoas”.

A doutrinadora Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97), conceitua o discurso de ódio como sendo a manifestação de “ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Por fim, mais um doutrinador discorre em face do discurso de ódio, Álvaro Paul Dias (2011, p. 575) destaca que o Discurso de ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo.

É importante, nesse caminho, destacar a necessidade de analisar os elementos discriminação e externalidade do discurso de ódio, bem como seu caráter segregacionista (Silva, 2011), e visualizar a posição dos que protagonizam o fenômeno, os contaminados pelo teor da fala repugnante e os atingidos.

2.8 Discurso de Ódio no Brasil e em outros países

É importante explicar como é desenvolvido o discurso de ódio no Brasil. Embora o termo “discurso de ódio” não esteja positivado do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos definido, diversas normas o combatem indiretamente, a saber:

- a) **Constituição federal de 1988 (art.5º)** – Protege a dignidade da pessoa humana e proíbe a discriminação;
- b) **Lei nº. 7.716/1989** – Criminaliza atos de racismo e discriminação;
- c) **Código Penal Brasileiro** – Prever punição para injúria racial, calúnia e difamação;
- d) **Marco Civil da Internet** – Permite a responsabilização por conteúdos ofensivos on-line.

Percebe-se que o discurso de ódio é baseado nas falas, nas expressões, símbolos e etc., e se confunde com a liberdade de expressão, justamente porque são baseadas em comunicação e expressão, que se materializam em palavras ofensivas ou até mesmo degradantes. No entanto, o discurso de ódio nasce por necessidade de proteger grupos historicamente marginalizados.

Não obstante com o avanço gigantesco das redes sociais e da comunicação digital, esse conceito ganhou certa relevância, pois a discriminação de mensagens ofensivas pode ter alcance e impacto maiores.

É imprescindível dizer que o discurso de ódio se confunde com a liberdade de expressão, com uma diferença, o discurso de ódio não está definido e nem esposado na legislação brasileira e muito menos nos anais jurídico pátrio.

Nos Estados Unidos da América, os juristas reconhecem o discurso de ódio como um desafio complexo entre liberdade de expressão e proteção em face de discriminação, com ênfase na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América.

O debate nos Estados Unidos da América, sobre “hate speech” (discurso de ódio) é marcado por uma tensão entre a ampla proteção à liberdade de expressão e os riscos que certas manifestações representam para grupos vulneráveis.

Ainda nesta mesma harmonia a Primeira Emenda garante que o governo não pode restringir a expressão com base em seu conteúdo, que inclui, em muitos casos, discursos ofensivos ou discriminatórios.

2.9 Comparando o discurso de ódio no Brasil com outros países

Fazendo comparações em relação a outros países, os Estados Unidos da América protegem amplamente o discurso de ódio, países como Alemanha, Canadá e Brasil adotam legislações mais restritivas, aplicando sanções em manifestações que incitam ódio racial, religioso ou de gênero.

Ainda dentro deste diapasão o Brasil adota uma diretriz intermediária entre os modelos norte-americano (mais permissivo) e alemão (mais restrito). No entanto nos Estados Unidos da América o discurso de ódio é protegido em muitos casos, já na Alemanha há forte repressão às manifestações que atentem contra a dignidade humana, em especial após a experiência do regime nazista.

2.10 Discurso de ódio na visão de outros juristas e doutrinadores.

Alguns juristas têm uma visão doutrinária diversificada, uns pensam de um jeito e outro de outra forma. A jurista Nadine Strossen defende que mesmo discursos odiosos devem ser protegidos, pois a censura pode ser usada contra minorias e dissidentes. Esta doutrinadora argumenta que o combate ao ódio deve ir por meio de mais discurso, não menos.

Para outros doutrinadores internacionais, principalmente no que tange a Primeira Emenda, há críticas à neutralidade, o Jeremy Waldron critica essa abordagem. Em sua obra *The Harm in Speech*, Waldron defende que o discurso de ódio mina a dignidade de grupos marginalizados e que sociedades democráticas devem proteger o espaço público contra esse tipo de agressão.

No entanto há também a ausência de consenso legal, a doutrina norte-americana não chegou a um consenso sobre como “regular” o discurso de ódio. As divergências são sobre se ele deve ser punido, tolerado ou combinado por meios não jurídicos.

O jurista *Brandenburg v. Ohio* (1969), se reporta que a Corte Suprema decidiu que o discurso só pode ser punido se incitar “ação ilegal”. Isso elevou o padrão para criminalizar o discurso de ódio.

Destarte que na mesma corrente a Corte anulou uma lei que proibia símbolos de ódio (como cruzeiros queimadas), alegando que ela violava a Primeira Emenda por punir apenas certos tipos de discurso.

Já no Brasil, no que diz respeito às condutas como injúria racial, apologia ao nazismo e discriminação são consideradas pelo Código Penal e pela Lei nº. 7.716/1969 (Lei do Racismo).

2.11 Liberdade de expressão versus discurso de ódio

A liberdade de expressão e o discurso de ódio se confundem em uma só realidade, pois ambos se tratam de comunicação e expressão veiculadas por quaisquer pessoas, então é imperioso explicar que tanto o discurso de ódio e a liberdade de expressão são as mesmas condutas de falas que um sujeito profere em qualquer lugar. É importante demonstrar com exemplos, para ficar mais nítido estes dois institutos tão polêmicos na atualidade. Segue abaixo o exemplo:

Exemplos:

01 - Liberdade de expressão: “Não concordo com determinada religião”;

02 – Discurso de ódio: “Pessoas que seguem essa religião deveriam ser expulsas do país”.

Segundo alguns juristas defendem que o discurso de ódio incita a discriminação e a violência. Mas se for observado com razão este dois instituto, logo se percebe que ambas são palavras proferidas por alguém e que não podem ser proibidas e nem censuradas.

2.12 Discurso de ódio e liberdade de expressão nas redes sociais

No mundo virtual, onde as pessoas se comunicam com mais rapidez e comodidade, se tornou um espaço de mais liberdade para se expressar, sem precisar quem lhe regule ou censure.

Nas plataformas digitais, o debate ganhou novos contornos, a lei 12.965/2014, (Marco Civil da Internet) estabelece que provedores possam ser responsabilizados por conteúdos ilegais, caso não os removam após notificação judicial, no entanto a tecnologia tornou-se um campo de disputa entre liberdade e regulação.

2.13 Discursos de ódio e liberdade de expressão na doutrina internacional

O discurso de ódio e a liberdade de expressão é um paradoxo, mesmo sendo assim, alguns institutos e juristas internacionais se reportam da seguinte maneira:

- a) **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):** O art.19 estabelece que todos tem direito à liberdade de opinar e de se expressar, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio, sem consideração de fronteiras.
- b) **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):** Em seu artigo 13, a convenção proíbe a censura prévia e prevê a possibilidade de responsabilidade posterior por abusos.
- c) **John Stuart Mill:** O filósofo inglês é um dos maiores defensores da liberdade de expressão. Ele argumentava que impedir a expressão de uma opinião, mesmo que errada, é um "roubo" à humanidade, pois priva a sociedade da oportunidade de confrontar e corrigir erros em um livre mercado de ideias.
- d) **Karl Popper:** Introduziu o conceito do "paradoxo da tolerância", que discute a limitação da liberdade de expressão para evitar que discursos intolerantes destruam a própria sociedade tolerante. Essa ideia é usada para justificar o combate a discursos de ódio.

As restrições neste ponto devem ser excepcionais, no sentido de satisfazer os requisitos que garantem o respeito aos direitos e à reputação de outras pessoas e que são imprescindíveis leva em conta estes princípios abaixo mencionados, a saber:

- a) Legalidade;
- b) Legitimidade;
- c) Necessidade e
- d) Proporcionalidade.

2.14 Discursos de ódio e liberdade de expressão na doutrina Nacional

Seguindo ainda nesta mesma esteira, veja como se posicionam a doutrina brasileira em face ao discurso de ódio e a liberdade de expressão. Observe o que se seguem logo abaixo:

a) **Interpretação constitucional:** A doutrina brasileira, seguindo o que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido, entende que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser usada para ofender a honra, a intimidade e a vida privada, nem para propagar discursos de ódio, racismo, injúria ou incitação à violência. A Constituição veda o anonimato e assegura o direito de resposta e indenização por danos.

b) **Colisão de direitos:** A liberdade de expressão é tratada como um princípio, não como uma regra binária. Isso significa que, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa humana, deve haver uma ponderação ou equilibrar para resolver o conflito. A doutrina defende que, nessa ponderação, o núcleo essencial dos direitos em colisão deve ser preservado.

c) **Liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana:** Juristas como Reale Júnior enfatizam que a regulação infraconstitucional da liberdade de expressão deve ter como primazia a dignidade da pessoa humana. O exercício da liberdade de expressão não pode ser **incompatível com a promoção desse fundamento.**

É imprescindível relatar que as duas correntes doutrinárias são diferentes, sendo uma mais rígida e a outra mais flexível. No cenário interno (nacional) é rígido, e conceitua como crime as opiniões, as críticas e a expressão de pensamentos.

Já no ambiente externo (internacional) é mais flexível, respeitando todo tipo de expressão de pensamento, críticas e opiniões, obviamente responsabilizando aqueles por os excessos.

2.15 As perspectivas e sugestões futuras (D.O e L.E)

Faz-se necessário realizar algumas indagações pertinentes a estes dois institutos, o discurso de ódio e a liberdade de expressão. Segue adiante as perguntas, a saber:

- a) Como garantir liberdade sem permitir abusos?
- b) Qual será o papel do Estado na regulação do discurso?
- c) Como proteger grupos vulneráveis sem censurar o debate público?
- d) A saída deste conflito, entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão é realmente regular as redes sociais?

No entanto estas perguntas exigem reflexões contínua e atualizada no âmbito legislativo, jurídico e especialmente em face das novas formas de comunicações digitais. Ainda dentro das sugestões e perspectivas futuras serão expostos alguns pontos importantes, a saber:

- a) **Combate sistêmico:** É defeso sugerir que a solução para o problema vai além da mera repressão jurídica. O combate ao discurso de ódio exige o enfrentamento das causas profundas, de natureza social, econômica e cultural;
- b) **Educação digital:** A educação digital é um caminho fundamental para combater o ódio online e promover o diálogo responsável;
- c) **Responsabilidade compartilhada:** Neste prisma é imperioso dizer que a proteção da democracia e a liberdade de expressão para todos dependem de uma responsabilidade compartilhada, tendo o Estado, ao aplicar a lei com cautela nas plataformas, ao regulamentarem seus conteúdos; e da sociedade, ao promover uma cultura de respeito e inclusão.

3 METODOLOGIA

Este presente artigo foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. Teve como método análise dos institutos jurídicos e na legislação nacional, perscrutando os códigos penais e cíveis, assim como a Constituição federal de 1988 e outros doutrinadores.

Foram observados com o devido cuidado os institutos jurídicos, para os fundamentos teóricos e jurídicos em face do tema proposto, que é: “liberdade de expressão versus discurso de ódio: limites constitucionais”. Pesquisas realizadas em textos jurídicos de alguns juristas, em leis esparsas.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

São apresentados nesta seção às análises e os principais resultados obtidos a partir das investigações em face das pesquisas jurídicas nos institutos legais vigentes, os códigos, penais e cíveis, leis esparsas e até o diploma constitucional.

Tudo para fundamental à assertiva proposta no que tange a liberdade de expressão como uma cláusula pétrea, que está positivada na constituição federal de 1988. No que tange o discurso de ódio foi pesquisado como realmente os cidadãos enfrentam esse instituto, que não está positivado na constituição federal de 1988.

4.1 Na prática como exercer a liberdade de expressão

De acordo com a pesquisa realizada nos institutos legais constitucionais, não resta dúvida de que o cidadão deve praticar a liberdade de expressão através de seus pensamentos e ideias contidas na sua mente, exteriorizada sua fala sem se preocupar com o teor dito, pois liberdade de expressão está amparada pela legislação interna do Brasil.

4.2 Direito consagrado

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Carta Constitucional de 1988, segundo pesquisas realizadas nos (art. 5º e 220) deste diploma legal. Os vários institutos legais pátrio dão garantias à este direito fundamental constitucional, que foi autorizado pelo poder constituinte originário.

4.3 Problema Central

É importante observar que há um problema central entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, há um conflito entre estes dois institutos, no que diz respeito as “EXPRESSÕES”, que tanto a liberdade de se expressão e o discurso de ódio são exteriorizados pelas falas (expressão).

É importante saber que há uma linha tênue entre fazer uma “crítica” e uma “manifestação ofensiva” na prática não é difícil distinguir, mas muitos fazem uma confusão entre estes dois institutos.

Na prática o discurso de ódio e a liberdade de expressão não podem ser punidos pela legislação infraconstitucional. Tanto o discurso de ódio e liberdade de expressão, são falas exteriorizadas pelos cidadãos e estas falas são direitos garantidos pela Constituição federal de 1988.

4.4 Resultados principais

A liberdade de expressão é um direito absoluto, mas está sujeito a responsabilização posterior (cível e penal), é aí onde está o problema, uma lei infraconstitucional não pode prevalecer em face da Lei Constitucional.

No entanto, segundo alguns doutrinadores defendem que o discurso de ódio, não está protegido, pois incita intolerância e violência, esse posicionamento vai diametralmente contra as cláusulas pétreas do artigo 5º da Constituição federal.

Já os limites Constitucionais, estão alicerçados na dignidade da pessoa humana, honra, imagem e intimidade. Os instrumentos legais são: Constituição federal (art. 5º e 220); Código Penal (art.138, 139 e 140); Código Civil (arts. 186, 187, 927); a lei esparsa: nº. 7.716/1989 (Racismo); Marco Civil da Internet.

4.5 Comparações internacionais

Nos Estados Unidos da América protege amplamente os discursos, mesmo ofensivo (Primeira Emenda). Na Alemanha e no Canadá aplicam severas restrições contra as manifestações de ódio. Todavia no Brasil há um modelo intermediário, protege a liberdade, mas pune os abusos, neste ponto há controversas. É importante dizer que o direito de expressão é intocável, mas o conteúdo abusivo gera responsabilização.

Todavia o discurso de ódio não é opinião divergente, mas ataque à dignidade da pessoa humana segundo alguns juristas. Por fim, a Constituição Federal, em seus dispositivos legais, consagra o direito de expressão em todos os aspectos, sejam elas ofensivas ou não, tanto o discurso de ódio e o direito de se expressar estão assegurados pela Constituição Federal de 1988.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que dizeis, mas defenderei até a morte vosso direito de dizê-las.” – Voltaire

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o conflito entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão é uma das indagações mais delicadas e relevantes das democracias contemporâneas. Os limites constitucionais e análises demonstram que as manifestações do pensamento é uma coluna fundamental para a democracia em um determinado Estado Democrático de Direito, este é um direito absoluto.

No entanto, a linha divisória, ainda que tênue e em constante discussão, é delineada pela necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana e o direito de grupos e indivíduos de participarem em igualdade de condições.

O cenário digital estimulou esse desafio, expondo a urgência de uma atuação equilibrada do poder judiciário e da responsabilidade das plataformas. No entanto, as soluções não se esgotam na esfera jurídica.

As considerações finais apontam para a necessidade de um debate mais profundo, que coloque no centro a educação e o enfrentamento das raízes sociais, políticas, culturais e econômicas.

Destarte, que a verdadeira defesa da liberdade de expressão acontece não apenas garantindo o direito de falar, mas, contudo assegurando que todas as vozes possam ser ouvidas, sem que a fala de um silencie ou anule a existência do outro.

Os desafios são muitos, mas devem ser enfrentados, principalmente quando se trata de liberdade de expressão e o discurso de ódio. Não obstante ambos são absolutos, pois, o entendimento extraído é que os dois institutos são comunicação e expressão que são proferidas por pessoas e não podem ser censuradas e nem proibidas as suas manifestações. Obviamente quando houver abusos, estes poderão ser reparados e sanados pelas vias legais, que não seja à censura.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Digital Jurídica do STJ – BDJur. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Digital Jurídica do STJ – BDJur. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em>>: 17 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal institucional do STF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr.2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2019.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 17 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 set. 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_187.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024

SILVA, João. A liberdade de expressão e seus limites constitucionais. JusBrasil, artigo jurídico, 12mar.2024. Disponível em: <<https://joaosilva.jusbrasil.com.br/artigos/123456789>>> Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, Maria; OLIVEIRA, João. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 45–60, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcs/a/XYZ123>>. Acesso em: 17 out. 2025.

VOLTAIRE. Dicionário filosófico. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978a.

VOLTAIRE. Tratado de Metafísica. 2. ed. São Paulo: Abril cultural, 1978b."